

OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 117/2012

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2012.

Ao Senhor,
BOLIVAR TARRAGÓ MOURA NETO
Diretor de Relações com Investidores da
TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
SCS Qd 9 Bl. B, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre B, 3ºAnd, Sl 301/5
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70308-200
Telefone (61) 2027-1201 Fax (61) 2027-1881
E-mail: bolivar.moura@telebras.com.br

ASSUNTO: Refazimento e republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2011
Processo CVM RJ-2011-7085

Senhor Diretor,

Reportamo-nos às demonstrações financeiras de encerramento do exercício de 2011, à sua resposta ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 042/2012, bem como à manifestação do auditor independente acerca da referida resposta.

A respeito, foi observado que, no exercício findo em 31.12.2011, a Companhia contabilizou, sob a rubrica “Recursos para Aumento de Capital” (registrada no Patrimônio Líquido), o montante de R\$ 416.671.350,73, referente a créditos provenientes de Adiantamentos da União para conversão em ações, os quais são corrigidos pela taxa Selic.

No Pronunciamento Técnico CPC 39, item 11, define-se Passivo Financeiro, dentre outras obrigações, como qualquer contrato que será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e seja “um não derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a entregar um número variável de instrumentos patrimoniais da entidade”.

No mesmo Pronunciamento, esclarece-se que “instrumento patrimonial é qualquer contrato que evidencie uma participação nos ativos de uma entidade após a dedução de todos os seus passivos”. No seu item 16, é reforçado esse conceito ao diferenciar um instrumento patrimonial de um passivo financeiro, destacando que “o instrumento será um instrumento patrimonial se, e somente se”, dentre outros aspectos, for “um não derivativo que não inclui obrigação contratual para o emitente de entregar número variável de seus próprios instrumentos patrimoniais”.

Desta forma, para que um “Adiantamento” seja classificado como Instrumento Patrimonial, é necessário, além do compromisso irrevogável de liquidação do crédito com ações de emissão da Companhia, que se trate de um valor fixo de adiantamento a ser liquidado por meio da entrega de uma quantidade fixa de ações. É imprescindível que o número de instrumentos patrimoniais a serem entregues pela entidade na liquidação do crédito esteja previamente fixado. Caso essas condições não estejam satisfeitas no momento do aporte dos recursos, o Adiantamento deve ser classificado como um Passivo Financeiro (*um não derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a entregar um número variável de instrumentos patrimoniais - item 11 do CPC 39*). Ressalta-se, ainda, que o simples fato de haver impossibilidade de reversão do Adiantamento, não o faz, necessariamente, um instrumento patrimonial.

Diante do exposto, é importante considerar que: (i) nas demonstrações financeiras de 2011, divulgadas em 05.03.2012, a Companhia informa que o saldo da conta “Recursos para Aumento de Capital” é corrigido pela taxa Selic, apresentando na nota explicativa nº 18.4 o valor de R\$ 13.851 mil contabilizado como “Despesas Financeiras de Recursos Capitalizáveis (nc)”; além disso, (ii) nem no momento do aporte dos recursos, e nem em 31.12.2011, foi divulgada informação a respeito do critério de conversão a ser utilizado na liquidação do Adiantamento feito pela União; ademais, (iii) o preço das ações ordinárias a serem emitidas em favor da União somente foi fixado com a divulgação da “Proposta para Aumento de Capital”, em 22.03.2012 e, mesmo assim, apenas para o montante de R\$ 300 milhões, sobre o qual continuaria a incidir a taxa Selic até a data do efetivo aumento de capital.

Além disso, considera-se que a referida Proposta, ainda que tivesse sido efetuada antes da data da autorização da emissão das demonstrações financeiras de 2011, não se caracterizaria como evento subsequente que origina ajustes, uma vez que as condições somente vieram a ser efetivamente definidas no atual exercício.

O fato de, no momento do aporte dos recursos por parte do Controlador, não haver critério de conversão definido, em essência, já é indicador de que a classificação correta de tais recursos seria como instrumentos de dívida, pois o Controlador não estava incorrendo nos riscos inerentes aos instrumentos patrimoniais. Reforça esse entendimento, o fato de incidirem juros sobre o montante adiantado até sua efetiva conversão.

Em complemento, observou-se que, nas demonstrações financeiras de 2009, a Telebrás registrava a rubrica “Recursos Capitalizáveis”, no valor de R\$ 6.759 mil, no Passivo Não Circulante. Já nas demonstrações financeiras de 2010, a Companhia informou que o saldo da conta “Recursos Capitalizáveis”, no valor corrigido monetariamente de R\$ 7.420 mil, foi transferido do Passivo Não Circulante para o Patrimônio Líquido.

Isto posto, à luz do que foi descrito e tendo em vista a necessidade de representação fidedigna e apropriada das informações contábeis, determinamos o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras de 2011, contemplando a reclassificação dos

saldos dos “Recursos para Aumento de Capital”, do Patrimônio Líquido para o Passivo, nos montantes de R\$ 7.420 mil, em 2010, e R\$ 416.671.350,73, em 2011.

Além disso, considerando o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras de 2011, bem como a relevância do assunto em questão, recomenda-se que a Telebrás divulgue, em notas explicativas, informações a respeito da (i) natureza e (ii) estimativa do efeito financeiro do aumento de capital realizado no termos da mencionada “Proposta para Aumento de Capital”, considerando tratar-se de evento subsequente que não origina ajuste.

Alertamos, ainda, que, em atendimento a este ofício, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- a) Dar ciência aos seus auditores independentes, cujo Parecer deverá conter parágrafo específico expressando sua opinião sobre os ajustes realizados;
- b) Incluir nota explicativa, anterior às demais notas, esclarecendo os motivos dos ajustes e o fato deles haverem sido determinados pela CVM; e
- c) O Formulário DFP, bem como as Demonstrações Financeiras Anuais Completas deverão ser reapresentados por meio eletrônico, via Internet, contendo os ajustes mencionados e a informação de que a reapresentação se dá por exigência da CVM. Para tanto, deverá ser acessado o item correspondente, marcando a opção “reapresentação por exigência” da CVM. Em seguida, registrar no campo “exigência CVM nº” o número do presente ofício.

Adicionalmente, a Companhia deve proceder aos seguintes ajustes, necessários à adequação de suas demonstrações financeiras às normas contábeis:

- a) Tendo em vista o disposto no artigo nº 176 § 2º da Lei nº 6.404/76, registrar a rubrica “Empresas de telecomunicações – cisão – 1998”, separadamente, como conta do grupo “Passivo Circulante”, e divulgar, na nota explicativa correspondente, a natureza de seus valores;
- b) Considerando o atendimento ao dispositivo 73-b do Pronunciamento Técnico CPC 27, incluir, nas notas explicativas, informação a respeito dos métodos de depreciação utilizados;
- c) Corrigir a nota explicativa que trata de “Planos de Benefícios Pós-Emprego”, informando a efetiva caracterização do PAMA como sendo Fundo Financeiro de Assistência à Saúde com Contribuição Definida.

(Cont. do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 117/2012)

Alertamos que caberá à Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei 6.385/76, e no artigo 7º, combinado com o artigo 9º, da Instrução CVM Nº 452/07, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento das exigências contidas neste ofício, no prazo 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do teor deste expediente, ora também enviado por fax e para o e-mail do DRI.

Ademais, lembramos que (i) nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, a Companhia poderá interpor recurso dirigido a esta Superintendência contra as exigências deste expediente, no prazo de 15 dias contados do conhecimento do teor deste Ofício; e (ii) nos termos da Deliberação CVM nº 481/05, a Companhia poderá ainda solicitar vista dos autos do Processo Administrativo. Em qualquer caso, deverá ser encaminhada correspondência via protocolo da CVM, bem como deverá ser enviado o correspondente arquivo eletrônico para o endereço gea-5@cvm.gov.br. Esses documentos **não** devem, portanto, ser divulgados ao público, via Sistema IPE.

Solicitamos, ainda, que esta Superintendência seja notificada do encaminhamento do Formulário DFP e Demonstrações Financeiras Anuais Completas, através do endereço eletrônico gea-5@cvm.gov.br.

Alertamos, por fim, que o inteiro teor do presente ofício será divulgado na página da CVM na internet, “Determinação de Refazimento/Republicação de DF e de ITR”, em 04/05/2012, antes da abertura do pregão. Nesse sentido, chamamos a atenção da administração da Companhia para que avalie a melhor forma de divulgação da informação ao mercado, à luz dos deveres previstos na Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM 358/02.

Atenciosamente,

JORGE LUIS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas-5

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas